

Um caso de falta de sentido da constitucionalidade

SUMÁRIO

O Tribunal Constitucional declarou, recentemente, inconstitucional o artigo 814.º, número 2, do CPC, sobre os fundamentos de oposição à execução baseada em injunção. Com a presente publicação, a Macedo Vitorino & Associados analisa esta jurisprudência e conclui que pode comprometer a eficácia dos processos de injunção.

CONTACTOS

António de Macedo Vitorino
avitorino@macedovitorino.com

João de Macedo Vitorino
jvitorino@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional.

O acórdão n.º 468/2012, de 1 Outubro de 2012, do Tribunal Constitucional (“TC”) declarou inconstitucional o regime de limitação dos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória.

Numa injunção à qual o devedor não se opuser, o secretário judicial apõe ao requerimento de injunção a expressão «Este documento tem força executiva», transformando a injunção num título executivo sem intervenção de um juiz. Por isso, os tribunais começaram a entender que na execução com base numa injunção, o executado podia oferecer como fundamentos de oposição todos aqueles fundamentos que poderia oferecer no processo declarativo, uma vez que no processo executivo estaria perante um juiz pela primeira vez. Consciente dos problemas que este entendimento levantava, o legislador equiparou expressamente a uma sentença judicial a injunção a que tenha sido aposta fórmula executória, através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que incluiu no artigo 814.º, número 2, do Código de Processo Civil (“CPC”) a regra de que o devedor executado no seguimento de um processo de injunção só pode invocar como defesa os fundamentos de oposição admissíveis para as sentenças, que são mais limitados do que aqueles admissíveis para outros títulos executivos.

A regra geral no processo declarativo é que toda a defesa deve ser deduzida na contestação, sob pena de se considerarem admitidos os factos a que o réu não se opôs. Quanto a estes factos, o réu vê precludido o seu direito de apresentar defesa. Esse efeito tem lugar em processos declarativos sob forma ordinária, sumária ou sumaríssima, bem como na acção especial destinada a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000, instituída no mesmo diploma que regula a injunção. Não deveria ser diferente na injunção – se o devedor não se opõe na fase inicial prevista para o fazer, salvo casos de impossibilidade merecedores de tutela, tal deveria determinar a fixação do direito do credor como pedido na injunção.

O TC põe agora em causa esta equiparação, defendendo que o executado pode invocar os fundamentos gerais de oposição à execução previstos no artigo 816.º do CPC. A decisão do TC foi no sentido da inconstitucionalidade da norma, não porque o devedor executado foi impedido de invocar fundamentos de oposição que poderia ter invocado anteriormente, no processo de injunção, mas porque o processo de injunção no qual o devedor não se opôs não teve intervenção de um juiz – apenas de um secretário judicial, que conferiu força executiva à injunção.

Assim, entende o TC que da primeira vez que comparece ante um juiz, o devedor executado tem o direito de se opor utilizando todos os fundamentos de oposição que a que poderia ter recorrido na fase declarativa (ou seja, no processo de injunção), sob pena de ser violado o seu direito à «proibição da “indefesa”».

A linha de decisão do TC está em contradição com o princípio da boa administração da justiça, consagrado no artigo 20.º, número 5, da Constituição e com o propósito de simplificação e desobstrução do acesso aos tribunais.

Consequências práticas: numa execução baseada em injunção, o devedor passa a poder opor-se invocando, por exemplo, que o contrato não é válido, que o montante indicado no título foi calculado erradamente, que a dívida tem de ser compensada com outros créditos que já tinha sobre o credor, entre outras defesas possíveis. O devedor poderá não se opor à injunção, sabendo que, se o credor eventualmente proceder para a execução, poderá aí invocar todas as defesas que pretender.

Normalmente, recorre-se apenas à acção especial destinada a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000 quando falha o procedimento de injunção, mas os credores podem começar a instaurá-la directamente se a injunção se tornar incapaz de garantir o pleno reconhecimento do direito do credor, uma vez que nesta acção especial o princípio da preclusão tem força plena e, se o devedor não se opuser na fase declarativa, considerando que há intervenção de um juiz num processo que termina com uma sentença, serão poucos os fundamentos de oposição à execução admissíveis. O recurso a esta acção é injustificado se a injunção funcionar bem, mas os credores recorrerão a ela se a injunção perder utilidade. Em processos de valor reduzido, o recurso a uma tramitação judicial é desnecessário e particularmente oneroso: é essa a razão da existência do procedimento de injunção. Deveria, por isso, ser garantida a sua eficácia, e os fundamentos de oposição à execução, limitados.

A linha de decisão do TC está em contradição com o princípio da boa administração da justiça, consagrado no artigo 20.º, número 5, da Constituição e com o propósito de simplificação e desobstrução do acesso aos tribunais, e que enforma a proposta de alteração ao CPC, recentemente anunciada. A última versão da proposta que foi tornada pública inclui uma reformulação do regime dos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, tendo como base um dos supostos actuais de admissibilidade de invocação de fundamentos de oposição à execução baseada em sentença: o executado só pode invocar factos extintivos ou modificativos da obrigação anteriores à sua notificação no procedimento de injunção, se tiver sido impedido de deduzir oposição à injunção por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe seja imputável. Esta é uma solução de compromisso que, sem respeitar totalmente o princípio da preclusão, procura não prejudicar a eficácia dos procedimentos de execução, tentando uma reunião dos princípios de celeridade processual e de segurança jurídica, bem como a adequação à jurisprudência do TC.

Ainda assim, não resolve o problema – a última redacção do preceito tornada pública parece permitir ainda a invocação de fundamentos em sede de oposição à execução para além dos previstos no artigo 814.º, do CPC, não referindo, nomeadamente, a proibição da invocação de factos impeditivos do direito. A sua conformidade constitucional também não é garantida, uma vez que se continua a limitar a invocação de factos que não foram efectivamente sujeitos à apreciação de um juiz. Nos moldes propostos, a futura alteração ao CPC perde uma oportunidade de clarificar estes pontos e estabelecer uma solução definitiva para o problema, especialmente necessária para a resolução definitiva dos litígios nos casos de menor valor, através da injunção.

Uma forma que nos parece viável de resolver o problema será a de permitir que o devedor executado (ou officiosamente o tribunal, se tal fosse entendido como necessário para assegurar a constitucionalidade da norma) com base em injunção pudesse opor-se quanto ao direito ou quanto ao valor probatório da prova apresentada pelo credor exequente, pois nesses caso o tribunal poderia intervir nos mesmos termos em que interviria na acção de declaração não contestada. Bastaria, pois, adicionar estes fundamentos específicos aos fundamentos de oposição à execução fundada em sentença. Mais do que isto, com mais ou menos restrições aos fundamentos do artigo 816.º, do CPC, é sempre dar ao devedor, que não se opôs à injunção porque não quis, uma segunda oportunidade que não merece e que viola frontalmente o princípio da preclusão, subsidiário do princípio da boa administração da justiça. Por outras palavras, pode dizer-se que a decisão do TC é ela própria inconstitucional por violação do número 5 do mesmo artigo 20.º da Constituição que o próprio TC invoca.

Esperemos, pois, que os aplicadores do Direito não permitam que, com a admissibilidade de fundamentos de oposição à execução que não existem na acção de declaração, se torne a injunção num exercício inútil e se torne a falta ou omissão de oposição à injunção numa armadilha dos devedores contra os credores que, confiados na existência de um título executivo que lhes foi prometido, avançam para a execução sem saber que esta se irá tornar num campo de batalha para um processo declarativo.